



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16041.000877/2008-10
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.034 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DAVIDSON JOSE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Se a pessoa informada como dependente reúne condição para tal, as rendas por elas auferidas devem ser somadas às do declarante para fins de tributação.

RETIFICAÇÃO

A retificação da Declaração de Ajuste Anual só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal. Art. 147 § 1º do CTN.

Impugnação Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recuso Voluntário** da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2005 sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.809,28, auferidos pelo dependente, incluído na Declaração de Ajuste Anual do exercício.

Autuação a fls. 11/14 sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação a fls. 01/04

Decisão recorrida a fls. 125/128, com ciência em 26.02.2010 (fls. 129), manteve a autuação por entender que é opção do contribuinte incluir dependentes na Declaração de Ajuste Anual. Com isso os rendimentos recebidos por eles devem ser incluídos na Declaração. A retificação da Declaração de Ajuste só é admissível antes do início do procedimento fiscal, na forma do art. 147, § 1º do CTN.

Recurso Voluntário a fls. 130/132, onde o Recorrente em preliminar, pede para a retificação da Declaração de Ajuste, com exclusão do dependente (seu filho), por ser mais benéfica ao Recorrente e ter previsão na legislação. No mérito, alega que a legislação considera dependentes os filhos menores de 21 ou até 24 anos, não sendo dependente, não é obrigatória a inclusão dos seus rendimentos. Por fim, pede a revisão do lançamento, e a exclusão do dependente Fernando Bittencourt dos Santos da sua Declaração de Ajuste.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.

PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Se a pessoa informada como dependente reúne condição para tal, as rendas por elas auferidas devem ser somadas às do declarante para fins de tributação.

RETIFICAÇÃO

A retificação da Declaração de Ajuste Anual só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal. Art. 147 § 1º, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se de omissão de rendimentos recebido por dependente do Recorrente e incluído na sua Declaração de Ajuste Anual.

O Recorrente confessa a infração, quer apenas a retificação da Declaração de Ajuste para excluir o dependente e o rendimento omitido.

A inclusão do dependente na declaração anual é opção do contribuinte. Feita essa opção os eventuais rendimentos por ele recebido devem, obrigatoriamente, ser incluída na mesma Declaração.

Com o início do procedimento fiscal, deixa de existir a espontaneidade do contribuinte, por essa razão não cabe qualquer alteração ou retificação na Declaração de Ajuste, conforme expressamente veda o art. 7º, do Decreto 70.235, de 1972 (com força de lei):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

.....

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e,

independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No mesmos sentido é o art. 147, do CTN citado pela decisão recorrida:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Corroborando ainda a conduta adotada pela fiscalização o Parágrafo único do art. 138, do mesmo CTN, ao excluir a denúncia espontânea a infração constatada *após* o início do procedimento fiscal.

Art. 138.

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

No mesmo sentido ainda é a Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Qualquer retificação somente teria algum efeito antes do procedimento fiscal.

Vemos assim que a autuação e a decisão recorrida agiram com acerto e devem subsistir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA